



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 499/02

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1469/2000 A.I. nº. 2/200005098

RECORRENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. Transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea, frente à ausência de elementos que permitam a exata identificação dos produtos. Ação fiscal procedente. Sanção inserta no art. 878, inciso III, letra "a", do Decreto 24.569/97. Defesa tempestiva. Autuação procedente, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que o A.I., que deu azo ao presente processo, lavrado contra a empresa Comércio e Transportes Ramthun Ltda., em 20.04.2000, fez-se imperioso, visto como, a empresa retro nomeada, transportava mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal de nr.14.824, considerada inidônea, por não conter a devida especificação das mercadorias transportadas.

Inconformada a empresa atuada impugnou o feito fiscal, arguindo a improcedência da autuação, interpondo ainda um mandado de segurança, quando foi liberada a mercadoria. A douta julgadora singular, em bem lançada decisão, deu pela procedência da autuação.

Irresignada, a empresa atuada recorreu a esta segunda instância, quando foi ouvida a douta Consultoria Tributária, que, através de lastreado Parecer, confirmou o decisório da instância singular, recebendo integral REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

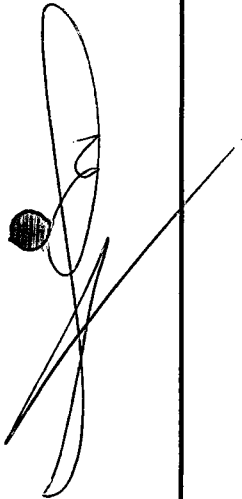
NA VERDADE, a Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria não poderia resistir ao menor exame de uma ação fiscal. Emitida por FAKINI TÊXTIL LTDA., com o CGC de nr. 00.317.596/0001-58, (cópia anexa), continha como descrição apenas a expressão: "MERCADORIA 1ª QUALIDADE VERÃO". Tão somente isto, além dos valores. A empresa emitente é estabelecida na cidade de Pomerode, Estado de Santa Catarina.

Interceptada a mercadoria, quando de sua passagem pelo Posto Fiscal de Penaforte, no sul do Estado do Ceará, por onde ingressam, via de regra, as mercadorias vindas do Sul do País, impetrou a recorrente um mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que fosse liberada a referida mercadoria.

Contudo, a douta julgadora da instância singular não se omitiu ante a concessão da medida postulada pela autuada e, através de bem lastreada decisão, deu pela inteira procedência da autuação. Inconformada, recorreu a empresa autuada e, nesta instância superior, foi ouvida a douta Consultoria Tributária, quando, através de bem fundamentado Parecer, firmou-se pela confirmação da decisão da instância singular, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral.

Em nosso entendimento, agiu com acerto a douta julgadora da instância singular, ante o que nos acostamos aos doutos pronunciamentos da Consultoria Tributária e a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

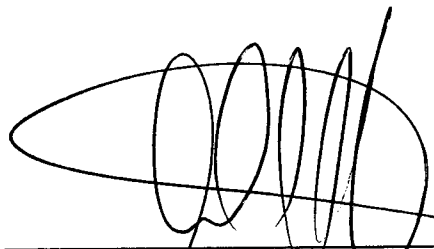
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.
e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o decisório da instância singular, pelos seus jurídicos e legais fundamentos, consoante
ainda os pronunciamentos da douda Consultoria Tributária e da douda Procuradoria Geral do
Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/02/2000.

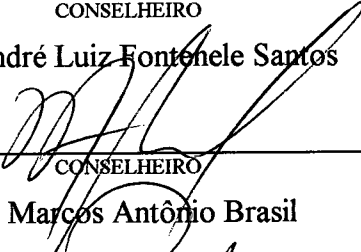


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

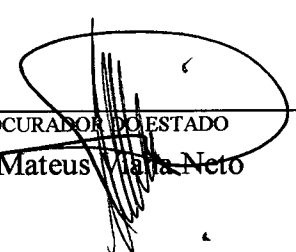


CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria


CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES



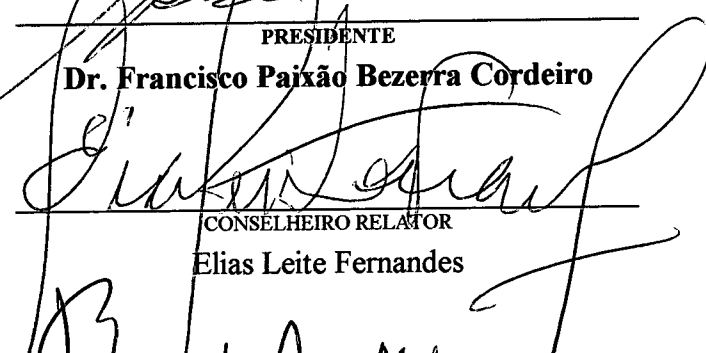
PROCURADOR DO ESTADO
Dr. Mateus Viana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO

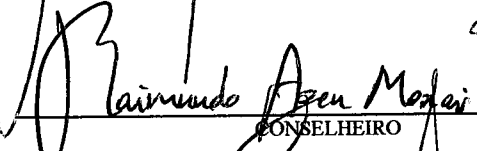


PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

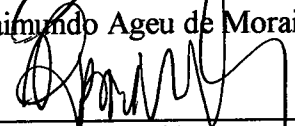


CONSELHEIRO RELATOR
Elias Leite Fernandes



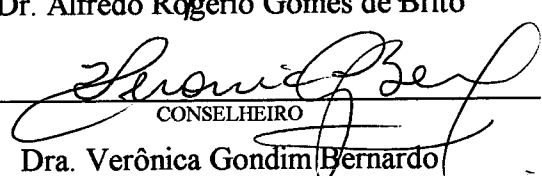
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu de Moraes



CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO
Dra. Verônica Gondim Bernardo